



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE LAJEADO

Procedimento nº **00804.000.661/2020** — Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Processo Judicial 0600963-77.2020.6.21.0029

Comarca de Lajeado

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE LAJEADO

Polo ativo: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, CNPJ nº 15.292.269/0001-66

Polo ativo: JANAINE CALIARI, CPF nº 006.350.560-62

Polo passivo: PAULO CESAR BERGMANN, CPF nº 720.834.410-87

Polo passivo: MAICO JUAREZ BERGHAHN, CPF nº 957.053.330-72

Polo passivo: RENATO ANTONIO SCHMIDT

Polo passivo: COLIGAÇÃO CANUDOS DO VALE MAIS FORTE

PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz Eleitoral:

1. Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com fundamento no artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/90, ajuizada pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO de Canudos do Vale, em face da coligação CANUDOS DO VALE MAIS FORTE e candidatos à majoritária PAULO CESAR BERGMANN e MAICO JUAREZ BERGHAH, bem como RENATO ANTONIO SCHMIDT, atual secretário municipal de saúde de Canudos do Vale, imputando aos requeridos a prática de condutas vedadas previstas no artigo 73, incisos III e IV da Lei nº 9504/97, bem como abuso de poder econômico e político, além de captação ilícita de sufrágio, prevista no artigo 41-A da Lei 9504/97, em razão de que o atual secretário de saúde Renato, agendou cirurgia e exames para uma



moradora da cidade de Canudos do Vale e, ao final da conversa de whatsapp escreveu: **"E vamos de 15, preciso me manter em Canudos"**, colacionando, a seguir, um emoji dos candidatos Paulo e Maico. O autor postulou a procedência da ação com a condenação dos representados em conduta vedada, abuso do poder econômico e político, captação ilícita de sufrágio, com consequente cassação do registro ou diploma.

Notificados, os requeridos ofereceram respostas, acompanhadas de documentos, alegando, em apertada síntese, que de forma alguma praticaram qualquer ilicitude, uma vez que as conversas de whatsapp objeto desta ação se deram no telefone particular do secretário de saúde Renato, em razão de possuir amizade com a cidadã e sua família e que a frase final se deu por 'brincadeira', vez que tinha conhecimento de que a família possuía candidatos de outro partido, bem como que os candidatos à prefeito e vice-prefeito em nenhum momento solicitaram que o secretário pedisse votos ou oferecesse qualquer vantagem para os munícipes.

Vieram os autos com vista ao Ministério Público Eleitoral para parecer.

Em síntese, é o relatório.

2. Inicialmente, verifica-se que a representação atende aos pressupostos processuais e vem subscrita por procurador devidamente constituído pelo partido representante, passando-se ao exame das imputações da prática de condutas vedadas, abuso de poder econômico e político e captação ilícita de sufrágio.

Porém, algumas premissas básicas sobre a Ação de Investigação Judicial Eleitoral devem ser assentadas para o correto entendimento do caso *sub judice*.

As hipóteses materiais de cabimento da AIJE são: a) a prática de uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade (ou político); b) a



utilização indevida de veículos de comunicação ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

A Constituição Federal, no art. 14, § 9º, estabeleceu que deveria ser editada Lei Complementar com o desiderato de tutelar, dentre outros, a *normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do abuso do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta*. Exatamente para conferir concretude a tal comando constitucional, foi produzida a Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990.

No seu art. 22, *caput*, a Lei Complementar n.º 64/90 reza o seguinte:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político, obedecendo o seguinte rito: (...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral,



para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (...)

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade lesiva de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Logo, o bem protegido pela norma é a *normalidade e legitimidade* das eleições, na forma mencionada no art. 14, § 9º, da CF, sendo necessária para a procedência da AJE, além da configuração de uma de suas hipóteses de cabimento, a prova de que o ato abusivo teve potencialidade de influência na lisura do pleito.

Já quanto à configuração do ato abusivo, *não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam* (art. 22, XVI, da LC n.º 64/90).

Com base nessas premissas, entende-se que o fato do caso *sub judice* não se encontra, minimamente, revestido da roupagem de fato apto a alterar o resultado da eleição pela *gravidade das circunstâncias que o caracterizam* (art. 22, XVI, da LC n.º 64/90).

Na realidade, entendimento contrário, consistiria numa ampliação desmedida dos atos que verdadeiramente interferem na legitimidade e normalidade das eleições e, portanto, sofrem a pecha de atos abusivos do poder de autoridade e/ou político. Analisaremos cada um dos fundamentos trazidos pelo autor da ação:

DAS CONDUTAS VEDADAS:



Aduz o autor que o candidato Paulo Cesar Bergmann deixou a secretaria de saúde do município em abril de 2020 e que nesta oportunidade postou vídeo no facebook, exaltando as qualificações do secretário que lhe substituiria, Renato Antônio Schmidt, bem como publicou uma pesquisa de satisfação sobre os trabalho que realizou à frente da pasta, razão pela qual entende que estes incorreu na conduta vedada de uso promocional em favor de candidato.

O artigo 73 da Lei nº 9504/97 estabelece: *"São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)*

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

As condutas vedadas previstas nos artigos 73, 74, 75 e 77 do referido diploma legal, surgem como um antídoto contra a reeleição, com o objetivo de minimizar os efeitos desta. ZILIO ensina que: *O bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas é o princípio da igualdade entre os candidatos. Assim, desnecessário qualquer cotejo com eventual vulneração à normalidade ou legitimidade do pleito. Basta, apenas, seja afetada a isonomia entre os candidatos, nada mais."*

E dos elementos de convicção juntados aos autos, é possível perceber que o candidato PAULO CESAR BERGMANN não fez uso promocional de nenhum projeto social, mas apenas exaltou o seu trabalho realizado à frente da pasta da saúde e agradeceu a equipe e a oportunidade, de forma que podemos dizer que efetuou atos



de pré-campanha, hoje absolutamente permitidos pela legislação eleitoral, consoante se verifica no artigo 36-A da Lei 9504/97, mas não há como enquadrar em conduta vedada.

DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO:

Aduz o autor que a coligação, os candidatos à majoritária e o atual secretário de saúde, em razão da conversa de whatsapp apresentada em juízo, onde Renato, após agendar consulta/exame para a munícipe Zélia Caliar Berté, por meio de seu telefone pessoal, escreve "**E vamos de 15, preciso me manter em Canudos**" e depois cola um emoji dos candidatos Paulo e Maico, estariam praticando atos de abuso de poder econômico e político, utilizando-se da máquina pública para obtenção de votos.

Consoante doutrina de Rodrigo López Zilio, '*caracteriza-se o abuso de poder econômico, na esfera eleitoral, quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito*'. E continuando os ensinamentos, referido doutrinador ensina: *Para o TSE, 'o abuso de poder político, de que trata o artigo 22, caput, da LC 64/90. configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito, em benefício de sua candidatura ou de terceiros (RO nº 172365/DF - j.07/12/2017).*

E dos elementos de prova coligidos aos autos, não se vê elementos suficientes para a configuração do abuso do poder econômico e político. Veja-se que não se está dizendo que Renato Antônio Schmidt agiu de forma correta, uma vez que se tratando de secretário de saúde do município, não poderia ter, em nenhum momento, referido a frase 'E vamos de 15', porém, não se tem maiores elementos para concluir que o secretário de saúde estivesse usando deste expediente com todos os atendimentos que



realizou, ou seja, da única prova pré-constituída que apresentou, que é a conversa de whatsapp, não é possível se extrair que o secretário tenha condicionado a agendamento do exame/consulta ao fato de a munícipe votar nos candidatos da situação, mas ao final colaciona a frase infeliz 'E vamos de 15.' Além disso, não juntou outras situações semelhantes ou postulou a oitiva da interlocutora da conversa, o que poderia trazer maiores elementos de convicção ao feito, restando a prova produzida frágil para embasar a procedência desta ação.

DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO:

Rodrigo López Zilio ensina: *A captação ilícita de sufrágio é uma das facetas da corrupção eleitoral e pode ser resumida como um ato de compra de votos. Desse modo, a captação indevida de sufrágio se caracteriza como uma relação bilateral e personalizada entre corruptor e corrupto.*

E de maneira bem sucinta, da prova constante nos autos, não se verificou a compra de votos na conversa mantida por RENATO ANTÔNIO SCHMIDT e ZÉLIA CALIARI BERTÉ.

3. Desta forma, o Ministério Público Eleitoral, opina seja julgada **improcedente a presente AIJE**, por insuficiência de provas.

Lajeado, 19 de novembro de 2020.

Ana Emília Vilanova,
Promotora de Justiça Eleitoral.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE LAJEADO

Procedimento nº **00804.000.661/2020** — Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Nome: **Ana Emília Vilanova**
Promotora de Justiça — 3433609
Lotação: **Promotoria de Justiça Criminal de Lajeado**
Data: **19/11/2020 15h50min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).